

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a redação da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

IV

a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 15 de dezembro de 2011.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Acrescenta os parágrafos 8º e 9º ao art. 166 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 166 da Constituição Estadual passa a vigor com os §§ 8º e 9º:

"Art. 166.

§ 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional.

§ 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a redação da alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "a" do inciso IV do art. 21 da Constituição do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

IV
a) no mínimo de nove e máximo de vinte e nove, nos Municípios de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÉ COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Acréscima os parágrafos 8º e 9º ao art. 166 da Constituição do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 166 da Constituição Estadual passa a vigorar com os §§ 8º e 9º:

"Art. 166.

§ 8º O Estado do Piauí poderá firmar convênios com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional.

§ 9º A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar para cada administradora de cartões os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDENMESE**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA MORAES SOUSA**
4º Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIÉ COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário